



PROCESSO Nº : 166820/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
GESTOR : ARI GENEZIO LAFIN
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 5.024/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - MT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. AFASTADA. GASTO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. MANTIDA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL INCOMPATÍVEL COM O PPA E LDO. SANADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E MANTIDA PELA SECEX. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. PARCIAL AFASTAMENTO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DE CONTABILIDADE. AFASTADA INTEGRALMENTE. NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS DE INTEGRIDADE. PARCIALMENTE SANADA. IRREGULARIDADES MANTIDAS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE PREJUDICAR A ANÁLISE GLOBAL DA GESTÃO. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Ari Genezio Lafin**, Prefeito.

2. Em caráter preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou Relatório Técnico de Auditoria abordando o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. Na oportunidade, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:





ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (Anexo 10 - PESSOAL : Quadro 10.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN) foi de R\$ 169.293.838,04, que correspondeu a 58,02% da Receita Corrente Líquida, estando acima Limite Máximo (54,00%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 2.1) Foram abertos, por decretos, créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos suficientes nas fontes: 3.01.000000; 3.14.000000; 3.19.000000 e 3.22.000000, no total de R\$ 144.038,94. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000). 3.1) Edição de Leis autorizativas para abertura de créditos adicionais especiais sem alterar o PPA, no valor de R\$ 7.840.958,21 e a LDO/2018, no valor de R\$ 7.270.955,21. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). 4.1) O Município contabilizou e informou, no sistema APLIC, Créditos Adicionais Suplementares como Créditos Adicionais Especiais, no total de R\$ 5.984.672,60. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 4.2) Há divergência no registro da receita de transferência do FNS entre o APLIC e o FNS, no valor de R\$ 581.827,74. - Tópico - 5.2.1.3. TRANSFERÊNCIAS LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE 4.3) Há divergência entre os Saldos Ajustados da Conta Contábil DDR 82111010000 nas Fontes: |1|00|000000 e |3|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -83.587,96. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO 4.4) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 40,10. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO 4.5) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -40,10. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO 4.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000





na Fonte: |1|16|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 13.032,96. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO 4.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -8.090,00. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO 4.8) Há divergência entre a soma dos Saldos Ajustados da Conta Contábil DDR 82111010000 nas Fontes: |1|24|000000 e |3|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -19.011,22. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO.

5) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC) 5.1) O Quadro Principal do Balanço Orçamentário Consolidado não seguiu as regras de preenchimento do IPC 07, principalmente por não seguir as LINHAS de L1 a L53. - Tópico - 6.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO 5.2) O Quadro Principal do Balanço Financeiro Consolidado não seguiu as regras de preenchimento do IPC 06, principalmente por não seguir as LINHAS de L1 a L46. - Tópico - 6.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO 5.3) O Quadro Principal do Balanço Patrimonial Consolidado não seguiu as regras de preenchimento do IPC 04, principalmente por não seguir as LINHAS de L1 a L43, bem como não contem a coluna NOTA - Tópico - 6.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL 5.4) O Quadro Principal da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado não seguiu as regras de preenchimento do IPC 05, principalmente por não seguir as LINHAS de L1 a L46, bem como não divulgou Notas Explicativas. - Tópico - 6.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

6) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 6.1) Na aplicação da Regra de Integridade nas Receitas Derivadas e Originárias do Balanço Orçamentário - BO e a Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC foi detectado divergência no valor de R\$ -11.672.542,67. - Tópico - 6.1.6. REGRAS DE INTEGRIDADE ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - DCASP 6.2) Na aplicação da Regra de Integridade nas Receitas Realizadas do Balanço Orçamentário - BO e a Balanço Financeiro - BF foi detectada divergência no valor de R\$ -14.212.098,86. - Tópico - 6.1.6. REGRAS DE INTEGRIDADE ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - DCASP 6.3) Na aplicação da Regra de Integridade entre as Despesas Orçamentárias do Balanço Orçamentário - BO e Balanço Financeiro - BF foi detectado divergência no valor de R\$ -14.564.175,72. - Tópico - 6.1.6. REGRAS DE INTEGRIDADE ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – DCASP.

6.4) Na aplicação da regra de integridade interdemonstrações do saldo do superávit/déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial - BP é





aplicada comparando-se o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, foi detectado divergência de R\$ 11.829.491,88. - Tópico - 6.1.6. REGRAS DE INTEGRIDADE ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - DCASP 6.5) Há divergência entre o Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional dos Informes do APLIC e os saldos bancários conciliados dos demonstrativos, extratos e conciliações bancárias do município, no valor de R\$ 561.912,17. - Tópico - 6.3.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

7) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 7.1) Há divergência no saldo do Realizável a Longo Prazo – Dívida Ativa do Ativo Permanente ou Não Circulante entre os Informes do APLIC e o BP. - Tópico - 6.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

3. Quanto ao regime de previdência, a Secretaria de Controle Externo de Previdência informou não ter encontrado irregularidades, conforme relatório técnico acostado aos autos de n. 193992/2019 no documento digital de n. 147869/2019.

4. Diante dos apontamentos, o gestor foi citado para apresentar alegações de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante Ofício n. 1007/2019/GCI/JBC encartados aos autos.

5. Devidamente citado, o gestor apresentou suas considerações nos termos dos documentos digitais n. 205643/2019.

6. Avaliando tais manifestações, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo sanou as irregularidades 1.1; 4.2; 4.6; 5.1; 5.2; 5.3; 5.4; 6.1; 6.2; 6.3; 6.5; e 7.1.

7. Por fim, após notificação para apresentação de alegações finais, estas foram encaminhadas pelo gestor por intermédio do documento digital n. 235644/2019, vieram os autos para manifestação ministerial.





2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Prefacialmente, insta consignar que incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia, com elementos técnicos, o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federativo.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.





11. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

12. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

13. No caso dos autos, a avaliação desses aspectos, retratados nas Contas de **Governo do Município de Sorriso**, relativas ao exercício de 2018, reclamam a emissão de **Parecer Prévio Favorável**, consoantes razões a seguir.

2.1. Análise das Contas de Governo Anteriores

14. *Ab initio*, cabe destacar que as Contas de Governo da Prefeitura de Sorriso, referentes aos exercícios de 2014 a 2017, tiveram pareceres prévios favoráveis à sua aprovação emitidos pelo Tribunal de Contas.

15. Não obstante, para análise das Contas de Governo do exercício de 2018, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes resultados:

2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

16. As peças orçamentárias apresentadas pelo Município foram o(a):

- PPA, aprovado Lei Municipal nº 2.768/2017;
- LDO instituída pela Lei nº 2.788/2017; e,
- LOA disposta pela Lei Municipal nº 2.799/2017, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 321.600.000,00.





17. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 2º, é a peça de planejamento que dispõe sobre as metas e prioridades do Poder Público, incluindo as despesas de capital para o exercício seguinte; disciplina a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA; dispõe sobre as modificações da legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

18. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, dispõe em seu artigo 4º, §1º, que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse anexo serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

19. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais são o elo entre o planejamento e a elaboração do orçamento e sua execução. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

20. Assim, fazem parte do Anexo de Metas Fiscais a previsão quanto: a) à Dívida Consolidada Líquida¹; b) o Resultado Nominal²; e, c) o Resultado Primário³.

21. Demais disso, além do Anexo de Metas Fiscais, a LDO deve conter, ainda, o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, §3º, da LRF, a fim de evidenciar os principais riscos capazes de influenciar no alcance das metas fiscais propostas e informar as opções escolhidas para enfrentá-los, não havendo

1 Valor obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada o valor do Ativo Disponível e dos haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados.

2 Diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida – DCL no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior.

3 Diferença entre os totais das receitas e despesas não-financeiras, demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida.





irregularidades quanto a este ponto.

2.2.1. Alterações Orçamentárias

22. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais-, a equipe de auditoria verificou a autorização de abertura de crédito até o limite de 20%, destacando que a Secex faz observação quanto ao posicionamento adotado pelo TCE/MT no processo n. 176664/2017 de que **a autorização até 30% é excessiva e faz recomendação de que o máximo seja de 15%, ao que adere o Ministério Público de Contas.**

23. Verificou-se a presença das seguintes irregularidades quanto aos créditos adicionais:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 2.1) Foram abertos, por decretos, créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos suficientes nas fontes: 3.01.000000; 3.14.000000; 3.19.000000 e 3.22.000000, no total de R\$ 144.038,94. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

24. **A defesa argumentou que**

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos que tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, trata-se de algo relativamente novo implementado no Estado de Mato Grosso, e, assim como as Normas Internacionais do PCASP, evidenciamos que ainda estamos em fase de adaptação aos modos de utilização, tanto nossa equipe técnica interna, como os softwares de gestão utilizados pelas entidades, que ainda não apresentam muitos relatórios e regras de correção em relação ao gasto por fontes, principalmente no vínculo entre receita e despesa.

[...]

Sobre a apuração do superávit pelo sistema APLIC no valor de R\$ 309.119,13 (trezentos e nove mil, cento e dezenove reais e treze centavos) cabe salientar que após a apuração do superávit e respectivo envio da carga inicial ao sistema APLIC, este identificou divergência entre o valor apurado pelo nosso setor contábil de R\$ 330.995,01 e o valor encerrado em 2017 (R\$ 309.119,13).

Desta forma ao analisarmos, identificamos que haveria necessidade de reabrir todas as cargas do APLIC de 2017 para ajustar o encerramento conforme nossa apuração de superávit. Para não comprometer nossos prazos, decidimos realizar um lançamento de adequação ao valor de





2017 na carga inicial, e estorná-lo na carga de janeiro [...], de modo que o valor do superávit ficasse de acordo com aquele que foi devidamente apurado e sancionado pela lei n. 2825/2018.

25. **A equipe técnica**, ao analisar a defesa, manteve a irregularidade, sustentando que:

A defesa apresenta a Ficha de registro contábil, onde consta registros de ajustes na referida fonte em 31/12/2017, constando lançamentos a débito no valor de R\$ 352.870,89 e soma de créditos no valor de R\$ 21.875,88, restando saldo de R\$ 330.995,01.

Porém, esses ajustes não foram enviados pelo jurisdicionado, via sistema APLIC, nas cargas mensais. Ressalta-se que a base de dados para subsidiar as análises das contas anuais de governo é o Sistema APLIC e este em 31/12/2017 consta saldo de Superávit Financeiro na Fonte: 3.01.000000 o valor de R\$ 309.119,13.

[...]

Ademais, alega que a Prefeitura usufruiu exatamente do montante do superávit, pois no demonstrativo das despesas por categoria econômica – empenho, consta empenho na Fonte: 3.14.000000 na dotação 339030 – Material de Consumo o valor de R\$ 12.558,87, conforme documento inserto na página 22/250 dos autos digitais nº 260886_2019_01.

[...]

Isto posto, permanece o apontamento, pois foi apurado nos registros do sistema aplic que a Prefeitura Municipal de Sorriso abriu em 2018 créditos adicionais sem recursos suficientes de R\$ 293,54 na Fonte: 3.19.000000.

[...]

Portanto, considerando que ao efetuar a abertura de créditos adicionais abertos por superávit financeiro exercício de 2018 nas fontes 01, 14, 19 e 22 não houve observância ao saldo máximo que lastreasse a abertura do respectivo crédito, considera-se mantido o apontamento.

26. Em alegações finais, a defesa reiterou que não utilizou a totalidade de recursos apurados como superávit, ressaltando o relato de falha do sistema informatizado, o que não pode ser utilizado como elemento para manter a irregularidade, destacando, ainda, as impossibilidades de reenvio das cargas pelo sistema APLIC.

Tanto que essa dificuldade é real, que o próprio TCE/MT está promovendo alterações significativas no layout de envio do Aplic para 2020, reduzindo o volume de tabelas bem como dilatando o prazo para envio de outras inúmeras tabelas, no intuito de facilitar o envio e a leitura dos dados enviados via Aplic.

27. Em se tratando de análise puramente contábil e não tendo a defesa apresentado provas suficientes de seus argumentos de inconsistência do sistema informatizado e falha imputável a este mesmo sistema, **o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento apresentado pela Secretaria de Controle Externo, opinando**





pela expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de proceder à abertura de créditos adicionais sem recursos suficientes para tanto.

FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000). 3.1) Edição de Leis autorizativas para abertura de créditos adicionais especiais sem alterar o PPA, no valor de R\$ 7.840.958,21 e a LDO/2018, no valor de R\$ 7.270.955,21. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

28. **A defesa** apresentou os seguintes argumentos justificantes

Conforme pode ser observado pelo apêndice J efetuado pela equipe técnica que se refere ao mapeamento dos Créditos Especiais, esta “incompatibilidade” citada se refere a leis que foram abertas por superávit financeiro – fonte 3, que, por norma do APLIC, a criação de um novo elemento de despesa deverá ser lançado como crédito especial e não crédito suplementar, e em 2018 foi o primeiro ano que iniciamos a trabalhar com as fontes 3, efetuando Lei específica para este fim, porém foram elaboradas duas leis: uma suplementar (Lei Municipal n. 2825/2018 e 2859/2018) e outra especial (Lei Municipal 2824/2018), visto que apenas alguns projetos/atividades seriam novos, os demais apenas incluíam a fonte 3 em dotações já existentes.

Porém no ato do envio do APLIC, que, se referia a competência de março, que foi quando elaboramos as Leis, é apenas encaminhado no mês de maio, devido ao calendário de prazos do aplic existente no início do ano, é que descobrimos que, a abertura da fonte também deverá ser informada como crédito especial pela regra do APLIC, e a lei havia sido aprovada como suplementar.

Alteramos o decreto para suplementar, porém não tínhamos como alterar a Lei. Para 2019 já seguimos a regra de elaborar a lei e abrir o decreto como especial.

Entretanto, mesmo elaborando a lei como crédito especial e fazendo os decretos como créditos especiais, a tabela “incompatibilidade” continuará a existir, pois o PPA e a LDO dos municípios, estado e união não são elaboradas em nível de fonte de recursos, de modo que a tabela PAA e LDO não irá registrar alterações pois não foi criado nenhum projeto ou atividade novo – apenas aberto a fonte de recursos. Trata-se sim de uma incompatibilidade criada por regra específica do APLIC.

29. **A Secretaria de Controle Externo**, após análise da defesa, concluiu pela necessidade de manter a irregularidade, asseverando que

As alegações apresentadas apesar de serem plausíveis não prosperam, haja vista que a Prefeitura Municipal de Sorriso, no Exercício de 2018, registrou 16 (dezesseis) Créditos Adicionais Suplementares na Conta Contábil 52212010000, no total de R\$ 215.270,86, utilizando as Fontes 3 de Superávit Financeiro: 3.00, 3.15, 3.18, 3.22 e 3.23, sem nenhum obstáculo, isto é sem nenhuma regra de validação que a impedisse de gerar e enviar as cargas mensais do sistema APLIC ao Tribunal de Contas em 2018 [...]





Ademais, a Equipe Técnica do TCE-MT responsável pelo Sistema Aplic informou que dentre as regras de validação do referido sistema vigentes no exercício de 2018 (disponível em [http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00085330/Regras%20de%20Valida%C3%A7%C3%A3o%202018%20\(22-08-2018\).pdf](http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00085330/Regras%20de%20Valida%C3%A7%C3%A3o%202018%20(22-08-2018).pdf)) não havia a regra que obrigasse a utilização de fonte com dígito verificador 3 (saldo de exercício anterior) proveniente de Superávit Financeiro somente com a abertura de créditos adicionais especiais.
[...]

30. **Em alegações finais**, o gestor ressaltou que a própria equipe técnica considerou os argumentos defensivos como plausíveis, destacando que o procedimento adotado foi justamente para atender ao sistema APLIC, destacando que durante o exercício financeiro de 2018 a municipalidade, por diversas vezes, realizou contato com o setor responsável pelo APLIC para “deliberar sobre as ocorrências”, informando que vários municípios vizinhos tiveram o mesmo problema que só foi corrigido ao final de 2018 (novembro e dezembro), requerendo, ao final, que a irregularidade seja sanada, tendo em vista que o procedimento foi adotado apenas para atender ao sistema APLIC.

31. O **Ministério Público de Contas, considerando o fato de que a própria Secretaria de Controle Externo considerou o argumento defensivo como plausível**, isto é, razoável, que se pode admitir, somado à **verossimilhança dos argumentos apresentados pelo gestor**, nesta irregularidade, quanto às dificuldades de alimentar o Aplic, considerando não existir indícios ou provas nos autos que demonstrem o elemento subjetivo dolo ou erro grosseiro do gestor, **opina pelo afastamento da irregularidade, ressaltando que o fato de o layout de utilização do sistema Aplic não pode ser razão para considerar a conduta do gestor como irregularidade, especialmente por se tratar de situação que independe da vontade do interessado, pelo contrário, se trata de situação sobre a qual, em verdade, não pode atuar para evitar a irregularidade, sendo a conduta do gestor dotada de inexigibilidade de conduta diversa, apta a autorizar o saneamento, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.**

CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).





4.1) O Município contabilizou e informou, no sistema APLIC, Créditos Adicionais Suplementares como Créditos Adicionais Especiais, no total de R\$ 5.984.672,60.

32. A **argumentação defensiva** do gestor expôs que

Para esclarecer e justificar o presente apontamento, necessitamos reportarmos ao item anterior, onde foi devidamente esclarecido o porque do envio da Lei como suplementar abertura do crédito como especial, entretanto, reiteramos que a lei foi criada como suplementar devido a não se tratar de dotação (projeto ou atividade) novo (sic) e sim apenas a criação da FONTE DE RECURSO – FONTE 3, porém por norma do leiaute do APLIC, que é encaminhado alguns meses depois no início do exercício, tivemos que abrir o crédito como especial e não suplementar, sendo que a lei já havia sido aprovada no mês de 2018 e a suplementação já tinha acontecido, não sendo possível promover uma alteração da lei junto ao Poder Legislativo.

Entretanto, registramos que as alterações ocorridas no exercício de 2019, já encaminhamos iniciamos (sic) o processo legislativo como abertura de crédito especial.

33. A **Secretaria de Controle Externo, mantendo a irregularidade**, em seu relatório técnico de defesa, considerou que

As alegações apresentadas não prosperam, haja vista que a Prefeitura Municipal de Sorriso, no Exercício de 2018, registrou 16 (dezesseis) Créditos Adicionais Suplementares na Conta Contábil 52212010000, no total de R\$ 215.270,86, utilizando as Fontes 3 de Superávit Financeiro: 3.00, 3.15, 3.18, 3.22 e 3.23, sem nenhum obstáculo, isto é sem nenhuma regra de validação que a impedisse de gerar e enviar as cargas mensais do sistema APLIC ao Tribunal de Contas em 2018.

Ademais, conforme explicitado na análise da defesa da irregularidade anterior não havia regra de validação vigente que vinculasse a obrigatoriedade de utilizar fonte com dígito verificador 3 (saldo de exercício anterior) para a abertura de créditos adicionais especiais.

34. Em **alegações finais**, o gestor esclareceu que a gestão estava ciente “de que a lei era crédito suplementar, entretanto, a mesma apresentava erro no envio do APLIC, razão pela qual, tínhamos que alterar para crédito especial”, reiterando os argumentos já apresentados por oportunidade da defesa inicial.

35. O **Ministério Público de Contas**, considerando o fato de que a própria Secretaria de Controle Externo considerou o argumento defensivo como plausível na irregularidade anterior (3), isto é, razoável, que se pode admitir, somado à verossimilhança dos argumentos apresentados pelo gestor, nesta irregularidade, quanto às dificuldades de alimentar o Aplic, considerando não existir indícios ou





provas nos autos que demonstrem o elemento subjetivo dolo ou erro grosseiro do gestor, ressaltando o fato de o gestor apontar que conhecia o erro, portanto, demonstrando sua boa-fé, opina pelo afastamento da irregularidade, ressaltando que o fato de o layout de utilização do sistema Aplic não pode ser razão para considerar a conduta do gestor como irregularidade, especialmente por se tratar de situação que independe da vontade do interessado, pelo contrário, se trata de situação sobre a qual, em verdade, não pode atuar para evitar a irregularidade, sendo a conduta do gestor dotada de inexigibilidade de conduta diversa, apta a autorizar o saneamento, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

2.3 Execução Orçamentária

36. Em relação à execução orçamentária, foram apresentadas as seguintes informações:

Quociente de execução da receita líquida – 0,94	
Valor previsto: R\$ 320.441.000,00	Valor arrecadado: R\$ 302.134.370,52

Quociente de realização da despesa – 0,91	
Despesa autorizada: R\$ 320.083.771,43	Despesa realizada: R\$ 292.565.296,33

37. Os resultados indicam a presença de **déficit** de arrecadação (receita arrecadada menor do que a prevista), compensado pelo gestor mediante **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao montante previsto e autorizado).

38. Na sequência, a partir dessas informações, ajustadas segundo critérios elencados no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obteve-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,06, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit** na execução orçamentária:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,06	
Valor arrecadado: R\$ 299.536.904,28	Despesa realizada: R\$ 281.945.320,90





39. Além disso, verifica-se que os resultados apontam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que estas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido (art. 167, inciso II, da Constituição da República), apresentando superávit orçamentário de execução no valor de **R\$ 17.591.583,38**.

2.2.4. Restos a pagar

40. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2018, houve disponibilidade para pagamento dessas parcelas, consoante quadro abaixo:

Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) – (A-B)/(C+D) – 1,60		
A	Disponibilidade Bruta	R\$ 19.332.949,53
B	Demais Obrigações	R\$ 512.218,32
C	Total RP Processados	R\$ 64.644,99
D	Total RP Não Processados	R\$ 11.652.628,57

41. Por sua vez, o Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) revela que o saldo financeiro foi positivo, eis vez que seu resultado foi superior a 1, **indicando que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,60 de disponibilidade financeira.**

2.2.5. Situação financeira

42. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 7) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 19.332.949,53) em relação ao passivo financeiro (R\$ 12.229.491,88), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,58. Esse resultado indica que superávit financeiro no valor de R\$ 7.103.457,65, considerando todas as fontes de recursos.

Quociente da situação financeira – 1,58	
Total Ativo Financeiro: R\$ 19.332.949,53	Total Passivo Financeiro: R\$ 12.229.491,88





4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

[...]

4.2) Há divergência no registro da receita de transferência do FNS entre o APLIC e o FNS, no valor de R\$ 581.827,74. - Tópico - 5.2.1.3. TRANSFERÊNCIAS LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

4.3) Há divergência entre os Saldos Ajustados da Conta Contábil DDR 82111010000 nas Fontes: |1|00|000000 e |3|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -83.587,96. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

4.4) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 40,10. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

4.5) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -40,10. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

4.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|16|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 13.032,96. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

4.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -8.090,00. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

4.8) Há divergência entre a soma dos Saldos Ajustados da Conta Contábil DDR 82111010000 nas Fontes: |1|24|000000 e |3|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -19.011,22. - Tópico - 6.1.6.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO.

43. **Em sua defesa**, o gestor argumentou que

Item 4.2:

A diferença apontada pela equipe técnica não procede, pois refere-se apenas as datas de liberações e registros, sendo que na página consultada pela equipe técnica do TCE, que é a mesma utilizada pelo município para efetuar o detalhamento do crédito [... algumas liberações, conforme demonstramos abaixo na conta: 624025-4 – Caixa FNS Custeio – do município foram creditadas no dia 31/12/2018, entretanto, neste dia não havia expediente bancário.

Item 4.3

Discordamos que exista divergência de saldos em relação as fonte (sic)





100 e 300. Percebe-se que há uma divergência de valores de saldo das contas demonstradas pela equipe de auditoria com o relatório de demonstrativos de saldo do município, pois não foi considerado uma fonte que estava negativa, conforme demonstramos, assim o saldo na fonte 100 não é de R\$ 7.564.199,86, conforme demonstrado no relatório técnico do TCE (vide pág. 77) e sim o saldo que encaminhamos como anexo III – Demonstrativo de Saldo por Fonte Completo. Valor: R\$ 7.543.188,64.

Item 4.4

Sobre o presente apontamento informamos que realmente identificamos que ocorreu um equívoco no mês 10/2018 quando da devolução do saldo do convênio da conta 45.926-7 – Brasil Escola Pinheiros, onde o rendimento de aplicação financeira do ano, que totalizou R\$ 40,10, foi lançado todo como fonte 115, e, ao se efetuar a devolução do recurso da fonte 101, equivocadamente.

Entretanto, pugnamos pela desconsideração do apontamento, haja vista que a referida conta já encontra-se zerada e o movimento encerrado, razão pela qual não temos como corrigir mero erro material.

Item 4.5

Reportamo-nos ao item anterior para esclarecer o apontamento, visto que o mesmo encontra-se justificado, pois, conforme esclarecemos, a receita foi contabilizada na fonte 115 e a despesa paga na fonte 101, o que deixou a fonte negativa, porém a conta bancária e a conciliação, como não é fechada por fonte, não possui saldo negativo, ficando zerada e correta.

Em tempo, destaca-se que tanto para o apontamento citado no item 4.4, bem como, item 4.5, não trata-se de erro substancial, suscetível de má-fé do gestor ou da equipe técnica, além do mais, não trata-se de erro que gerou prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade seja os mesmos desconsiderados integralmente, outrora, caso não seja este o entendimento que seja os mesmos convertidos em recomendações.

Item 4.6

Não há divergência entre o saldo ajustado da conta contábil 82111010000 e a fonte 116. Apenas, não foi considerado pela equipe técnica o valor empenhado em restos a pagar não processados para 2019 [...] encaminhamos como ANEXO IV – Relatório de Restos a Pagar Processados e Não Processados por fontes.

Deste modo, nota-se que relatório apresentado na pág. 83 do Relatório Técnico do TCE/MT, deveria constar o valor de R\$ 13.032,96, NA COLUNA PF – Classe 2 e 6 (passivo e orçamento) da fonte – APLIC.

Item 4.7

Analisando o apontamento citado, bem como, o relatório técnico em si, temos a firmeza em afirmar que não existe divergência entre o saldo ajustado da conta contábil 82111010000 e a fonte 123. Foi considerado pela equipe técnica o valor empenhado em restos a pagar não processados para 2019, de R\$ 8.090,00 NA fonte 123, sendo que NÃO HÁ RESTOS A PAGAR NA FONTE 123 que passa para 2019.

Registramos que no relatório de restos a pagar, que encaminhamos por





completo em Anexo IV, da fonte 119 já passamos para a fonte 124, não ficando nada como restos na fonte 123, sendo que no relatório (vide pág. 88), consta o valor de R\$ 8.090,00 que foi somado equivocadamente pela equipe técnica.

Item 4.8

Analisando ainda os apontamentos referente a divergência entre os saldos do sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos, nota-se que também em relação a diferença de saldo nas fontes 124 e 324, percebe-se que há uma divergência de valores de saldo das contas demonstradas pela equipe de auditoria com o relatório de demonstrativos de saldo do município, pois não foi considerado uma fonte que estava negativa, conforme demonstramos abaixo, assim o saldo na fonte 124 não é de R\$ 1.114.320,93, conforme demonstrado no relatório técnico do TCE (vide pág. 89) e sim o saldo abaixo de: R\$ 1.135.332,15.

Nota-se que relatório apresentado na pág. 89 do Relatório Técnico do TCE-MT, deveria constar o valor de R\$ 1.135.332,15 NA COLUNA Disponível (a) – Saldo Bancário Ajustado da Fonte.

Ainda na página 89 também foi demonstrado um saldo na coluna PF – Classe 2 e 6 (passivo e orçamento) da fonte – Aplic de R\$ 1.402.215,79, porém neste montante está incluso R\$ 11.366,93 de restos a pagar que é da fonte 324, deste modo os restos a pagar são de R\$ 1.390.848,86.

44. **Em análise aos argumentos de defesa, a Secretaria de Controle Externo sanou os apontamentos 4.2 e 4.6**, mantendo os demais, fundamentando da seguinte forma:

Item 4.2

A defesa informa que no dia 31/12/2018, foram realizados créditos na conta 624025-4 do FNS num total de R\$ 559.644,54 e estes valores só foram registrados na contabilidade em 02/01/2019, conforme consta na página 30 a 34/250 dos autos digitais nº 260886_2019_01. Esclarece que a diferença de R\$ 22.183,20 (R\$ 581.827,74 - R\$ 559.644,54), refere-se a DESCONTOS efetuados pelo FNS, pois o município recebe o valor líquido, conforme se observa no demonstrativo anexo na página 34/250 dos autos digitais nº 260886_2019_01. Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

Item 4.3

O interessado alega que não foi considerada na Fonte: 100 a conta negativa 71003-8 – Caixa Resid. Santa Cecília, no valor de R\$ (21.011,22). Ressalta que a soma dos saldos da Fonte 100 não é R\$ 7.564.199,86 e sim R\$ 7.543.188,64. Levou-se em consideração na verificação dos saldos os Demonstrativos de saldos bancários por fonte de recursos (arquivo em pdf) encaminhados pela Adm. Municipal à esta Secex, insertos nas páginas 3 e 4/2216 dos documentos digitais Documento_Externo_103055_2019_01 e neste relatório não consta a referida conta corrente com saldo negativo.

Portanto, fica comprovado que referido saldo não compõe a relação de saldos bancários por fonte de recursos enviados pelo jurisdicionado. Ademais, deve compor o demonstrativo de saldos bancários os Extratos





Bancários e as Conciliações Bancárias e estes não se fizeram presentes nos documentos apresentados pela defesa. Também, foi apresentado na defesa a composição do Passivo Financeiro das Fontes: 100 e 300, e com relação a isso foi elaborado o mapeamento da composição do passivo financeiro constante do sistema APLIC, informações enviadas pelo jurisdicionados nas cargas mensais e especiais, com os saldos encaminhados no demonstrativo pela defesa.

Isto posto, permanece o apontamento, pois foi apurado divergência entre os Saldos Ajustados da Conta Contábil DDR 82111010000 nas Fontes: |1|00|000000 e |3|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -83.587,96 e os esclarecimentos e documentos apresentados pela defesa não foram suficientes para sanear a divergência.

Item 4.4

A defesa confirma que ocorreu um equívoco no mês 10/2018, quando da devolução do saldo do convênio da conta 45.926-7 – Brasil Escola Pinheiros, onde o rendimento de aplicação financeira do ano, que totalizou R\$ 40,10, foi lançado na Fonte 115, e ao se efetuar a devolução do recursos, através da NE 13747/2018, a despesa foi paga na fonte 101, conforme demonstrado no documento acostado às páginas 37 e 38/250 dos autos digitais Defesa_260886_2019_01. Diante disso, permanece o apontamento, pois foi apurado e confirmado a divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 40,10.

Item 4.5

A defesa confirma que ocorreu um equívoco no mês 10/2018, quando da devolução do saldo do convênio da conta 45.926-7 – Brasil Escola Pinheiros, onde o rendimento de aplicação financeira do ano, que totalizou R\$ 40,10, foi lançado na Fonte 115, e ao se efetuar a devolução do recursos, através da NE 13747/2018, a despesa foi paga na fonte 101, conforme demonstrado no documento acostado às páginas 37 e 38/250 dos autos digitais Defesa_260886_2019_01. Diante disso, permanece o apontamento, pois foi apurado e confirmado a divergência no Saldo da Fonte: 0|1|15|000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR - Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ -40,10.

Item 4.6

A defesa que não foi considerado o valor empenhado em Restos a Pagar não Processados de 2018, no valor de R\$ 13.032,96 na coluna do PF – Classe 2 e 6 (passivo e orçamento) da fonte APLIC. Realmente na coluna do PF – Classe 2 e 6 (passivo e orçamento) da fonte APLIC não consta a Fonte 16 e muito menos os Restos a Pagar Não Processados – RPNP de 2018.

Contudo, no sistema APLIC, informes mensais – Execução de Restos a Pagar, consta a inscrição em 2018 de RPNP no valor de R\$ 13.032,96. Diante disso, foi feito o procedimento e considerado no PF – Classe 2 e 6 (passivo e orçamento), referente aos Restos a Pagar Não Processados





-RPNP de 2018 da Fonte 16, no valor de R\$ 13.032,96. Do exposto, considera-se sanado o apontamento.

Item 4.7

Conforme consulta ao Sistema Aplic verifica-se que procede a afirmação de que não havia restos a pagar no fonte 123. Contudo, nos registros do sistema APLIC, informes mensais>Restos a Pagar>Execução de Restos a Pagar, consta lançado pelo jurisdicionado a soma de R\$ 8.090,00 referente a inscrição em 2018 de Restos a Pagar Não Processados – RPNP na Fonte 23 (Nº Empenhos: 007889, 008548, e 008967/2018), bem como consta nos informes mensais>contabilidade>lançamento contábil>passivo financeiro (PF) por fonte de recursos. Isto posto, permanece o apontamento, pois foi apurado divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -8.090,00.

Item 4.8

Realmente não foi considerada porque o jurisdicionado havia protocolizada o Demonstrativo de saldos bancários por fonte nos autos digitais DOCUMENTO_EXTERNO_103055_2019_01 na página 6/2216 e não constava o valor negativo de R\$ 21.011,12. Outra alegação é quanto à inclusão no PF – Classe 2 e 6 (passivo e Orçamento) da fonte – Aplic (C) do valor de R\$ 11.366,93 referente a restos a pagar da Fonte 324. Destaca-se que isso realmente ocorreu, pois o sistema APLIC não detalha a Fonte 124 da Fonte 324, isso é demonstrado em conjunto e não individualizado. Assim, para solucionar essa junção foi analisado pela equipe técnica as Fontes: 124 e 324 em conjunto, não havendo prejuízo ao jurisdicionado. Isto posto, permanece o apontamento, pois foi apurado divergência entre a soma dos Saldos Ajustados da Conta Contábil DDR 82111010000 nas Fontes: |1|24|000000 e |3|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -19.011,22.

45. Em **alegações finais**, a defesa, em essência, reiterou os argumentos já apresentados anteriormente.

46. O **Ministério Público de Contas** assevera que no presente caso verificou-se divergências entre as informações, constante no Sistema Aplic e a Prestação de Contas Física em PDF, demonstrando que a presente irregularidade macula a prestação de contas em análise, consubstanciando grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

47. Ademais, uma das características do registro e da informação contábil no setor público é a comparabilidade. Os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação patrimonial de entidades do setor público ao longo do





tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação patrimonial com a de outras entidades

48. Levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, é evidente que a divergência encontrada demonstra a fragilidade das informações financeiras apresentadas.

49. Assim, o **Ministério Público de Contas** concorda com o entendimento da SECEX, aderindo à sua fundamentação, que passam a ser, também, as razões deste parecer ministerial, e manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02, **sanando apenas os itens 4.2 e 4.6, e pela expedição de recomendação** ao Chefe do Executivo para que a escrituração contábil seja feita somente com suporte em documentos ou elementos que comprovem os fatos ou atos administrativos; que os registros contábeis sejam realizados de modo a gerar informação confiável e veraz, adote as providências necessárias ao aprimoramento da gestão e controle dos recursos públicos do Poder Executivo Municipal, especialmente o Sistema de Contabilidade Pública, evitando as inconsistências contábeis apontadas pelo sistema de contabilidade pública em uso.

5) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC) **5.1)** O Quadro Principal do Balanço Orçamentário Consolidado não seguiu as regras de preenchimento do IPC 07, principalmente por não seguir as LINHAS de L1 a L53. - Tópico - 6.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO **5.2)** O Quadro Principal do Balanço Financeiro Consolidado não seguiu as regras de preenchimento do IPC 06, principalmente por não seguir as LINHAS de L1 a L46. - Tópico - 6.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO **5.3)** O Quadro Principal do Balanço Patrimonial Consolidado não seguiu as regras de preenchimento do IPC 04, principalmente por não seguir as LINHAS de L1 a L43, bem como não contem a coluna NOTA - Tópico - 6.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL **5.4)** O Quadro Principal da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado não seguiu as regras de preenchimento do IPC 05, principalmente por não seguir as LINHAS de L1 a L46, bem como não divulgou Notas Explicativas. - Tópico - 6.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

50. Neste ponto, **a defesa** sustentou que





Item 5.1

[...]

as informações constantes nos anexos relativo ao Balanço Orçamentário estão seguindo as novas regras de contabilidade aplicada ao setor público vigentes a partir de 2014, que possuem as mesmas informações da IPC 07 usada como referência pela equipe técnica do TCE-MT, porém o MCASP segue um layout diferente da IPC 07, sendo bem mais detalhado do que as linhas L1 a L53 da ipc citada.

Item 5.2

Seguindo a mesma premissa de esclarecimento adotado no quesito anterior, reiteramos que foi seguido o padrão do Manual – MCASP, com a estrutura estabelecida pela Portaria STN 437/2012, que possui a mesma estrutura aplicada ao Balanço do Município pelo Sistema Informatizado do software Ágili.

Item 5.3

Não diferente das demais demonstrações, discordamos de que o Balanço Patrimonial não esta de acordo com a nova estrutura da Contabilidade, pois o Balanço Patrimonial foi elaborado seguindo o padrão do Manual – MCASP, com a estrutura estabelecida pela Portaria STN 438/2012, que possui a mesma estrutura aplicada ao Balanço Patrimonial do Município pelo Sistema Informatizado do software Ágili.

Item 5.4

O apontamento em tese está intimamente ligado aos apontamentos anteriores, razão pela qual, reportamo-nos a mesma justificativa para esclarecer o apontamento, que também diz respeito ao não atendimento ao padrão estabelecido pela nova estrutura da Contabilidade, esclarecendo que a Demonstração de Variações Patrimoniais está de acordo com o MCASP da Portaria STN 437/2012, e embora não possua a mesma estrutura das linhas L1 a L46 da IPC 05 possui com informações mais detalhadas o mesmo conteúdo obrigatório para o demonstrativo.

51. **A Secretaria de Controle Externo, sanando completamente o apontamento,** asseverou que

Item 5.1

Realmente, os demonstrativos contábeis apresentados, apesar de não seguirem o formato definido nas Orientações do IPC 07, contém as informações das contas contábeis descritas nas regras de preenchimento da referida instrução e também o interessado se compromete a adotar as novas orientações na elaboração dos demonstrativos contábeis a partir do exercício de 2019. Diante do exposto, considera-se sanado o apontamento, cabendo recomendação para que a contabilidade do Município de Sorriso adote na íntegra as regras de preenchimento contidas nas instruções de procedimentos contábeis – IPC 07 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário a partir do exercício de 2019.

Item 5.2

Realmente, os demonstrativos contábeis apresentados, apesar de não





seguirem o formato definido nas Orientações do IPC 06, contém as informações das contas contábeis descritas nas regras de preenchimento da referida instrução e também o interessado se compromete a adotar as novas orientações na elaboração dos demonstrativos contábeis a partir do exercício de 2019. Diante do exposto, considera-se sanado o apontamento, cabendo recomendação para que a contabilidade do Município de Sorriso adote na íntegra as regras de preenchimento contidas nas instruções de procedimentos contábeis – IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro a partir do exercício de 2019.

Item 5.3

Realmente, os demonstrativos contábeis apresentados, apesar de não seguirem o formato definido nas Orientações do IPC 04, contém as informações das contas contábeis descritas nas regras de preenchimento da referida instrução e também o interessado se compromete a adotar as novas orientações na elaboração dos demonstrativos contábeis a partir do exercício de 2019. Diante do exposto, considera-se sanado o apontamento, cabendo recomendação para que a contabilidade do Município de Sorriso adote na íntegra as regras de preenchimento contidas nas instruções de procedimentos contábeis – IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial a partir do exercício de 2019.

Item 5.4

Realmente, os demonstrativos contábeis apresentados, apesar de não seguirem o formato definido nas Orientações do IPC 05, contém as informações das contas contábeis descritas nas regras de preenchimento da referida instrução e também o interessado se compromete a adotar as novas orientações na elaboração dos demonstrativos contábeis a partir do exercício de 2019. Diante do exposto, considera-se sanado o apontamento, cabendo recomendação para que a contabilidade do Município de Sorriso adote na íntegra as regras de preenchimento contidas nas instruções de procedimentos contábeis – IPC 05 – Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais -DVP a partir do exercício de 2019.

52. Em **alegações finais**, a defesa não abordou o apontamento, tendo em vista que foi sanado.

53. O **Ministério Público de Contas**, considerando se tratar de irregularidade puramente técnico-contábil e concordar com a análise efetuada pela Secretaria de Controle Externo, adere aos seus fundamentos que passam a fazer parte deste parecer ministerial, opinando pelo afastamento da irregularidade.

6) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à





Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 6.1) Na aplicação da Regra de Integridade nas Receitas Derivadas e Originárias do Balanço Orçamentário - BO e a Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC foi detectado divergência no valor de R\$ -11.672.542,67. - Tópico - 6.1.6. REGRAS DE INTEGRIDADE ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - DCASP 6.2) Na aplicação da Regra de Integridade nas Receitas Realizadas do Balanço Orçamentário - BO e a Balanço Financeiro - BF foi detectada divergência no valor de R\$ -14.212.098,86. - Tópico - 6.1.6. REGRAS DE INTEGRIDADE ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - DCASP 6.3) Na aplicação da Regra de Integridade entre as Despesas Orçamentárias do Balanço Orçamentário - BO e Balanço Financeiro - BF foi detectado divergência no valor de R\$ -14.564.175,72. - Tópico - 6.1.6. REGRAS DE INTEGRIDADE ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – DCASP. 6.4) Na aplicação da regra de integridade interdemonstrações do saldo do superávit/déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial - BP é aplicada comparando-se o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, foi detectado divergência de R\$ 11.829.491,88. - Tópico - 6.1.6. REGRAS DE INTEGRIDADE ENTRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - DCASP 6.5) Há divergência entre o Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional dos Informes do APLIC e os saldos bancários conciliados dos demonstrativos, extratos e conciliações bancárias do município, no valor de R\$ 561.912,17. - Tópico - 6.3.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

54. A **defesa** argumentou que:

Item 6.1

Em análise ao mapeamento efetuado pela equipe técnica constante no relatório técnico do TCE-MT (vide pág. 69), onde foi detectada a diferença de R\$ 11.672.542,67, percebe-se que houve um equívoco por parte da equipe técnica em relação ao total da Receita Patrimonial, que no Balanço Orçamentário Consolidado é de R\$ 778.067,36 e foi considerado o valor de R\$ 3.317.623,55 que se refere a Receita de Custeio para o Serviço de Iluminação Pública.

Em relação a Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, o sistema permitiu a geração dos relatórios considerando novamente as receitas interorçamentárias na opção de consolidação, sendo que a mesma não deve existir na consolidação, pois acaba duplicando o valor das receitas de contribuição, deste modo, efetuamos novamente a geração dos anexos sem a interorçamentária. Portanto, percebe-se, com a aplicação da regra de integridade de que não há divergência entre o Balanço orçamentário com a Demonstração de Fluxo de Caixa.

Item 6.2

Conforme justificamos no item 6.1, o sistema informatizado permitiu a geração dos balanços consolidados com as receitas e despesas interorçamentárias nos demonstrativos consolidados, sendo a diferença constatada na aplicação da regra da integridade, justamente das receitas intraorçamentárias.





Item 6.3

Conforme justificamos no item 6.1 e 6.2, o sistema informatizado permitiu a geração dos balanços consolidados com as receitas e despesas interorçamentárias nos demonstrativos consolidados, sendo a diferença constatada na aplicação da regra da integridade, justamente das receitas intraorçamentárias.

Item 6.4

Denota-se que não foi diminuído o total do passivo financeiro, deste modo, na coluna dos Quadros de Ativos e Passivos Financeiros o total deverá ser de R\$ 164.251.155,61 e não R\$ 176.480.647,49.

Ainda assim, existe realmente uma diferença de R\$ 400.000,00, que foi um problema ocorrido no quadro superávit/déficit da autarquia Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso – MT, ocorrido por um lançamento eventual de estorno realizado pela autarquia em janeiro de 2018 e que influenciou no saldo das fontes.

Item 6.5

Conforme já mencionamos no item 4.2, o último expediente bancário do exercício de 2018 foi o dia 28/12/2018, sendo as conciliações bancárias do município foram efetuadas nesta data, entretanto, as instituições bancárias mesmo não havendo expediente, lançaram créditos e débitos que no movimento bancário do município haviam sido inclusas como conciliadas.

55. A **Secretaria de Controle Externo**, após análise da defesa, opinou pelo afastamento dos apontamentos 6.1, 6.2, 6.3 e 6.5, **mantendo apenas o apontamento 6.4**, sob os seguintes argumentos:

Item 6.1

A defesa aponta divergência na Receita Patrimonial do Balanço Orçamentário, onde o valor correto é R\$ 778.067,36 e não R\$ 3.317.623,55. Também foram excluídos os valores referentes as receitas intra-orçamentárias das Receitas de Contribuições do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, passando o saldo a ser de R\$ 11.609.093,92, bem como os valores das Outras Receitas Derivadas e Originárias que passou a ser de R\$ 7.505.177,82. Após a retificação dos Balanços e das regras de integridades interdemonstrações, ficou demonstrado que não há divergência entre o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – DFC. Isto posto, considera-se sanado o apontamento.

Item 6.2

Após a retificação e republicação dos Balanços Orçamentários e Financeiro Consolidados, foi retificado a regra de integridade. Os dados do mapeamento demonstram a convergência das Receitas Realizadas





dos BO e BF Consolidados, sanando o apontamento

Item 6.3

O interessado informa que gerou novamente os Balanços Consolidados – Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro sem as receitas intraorçamentárias, e encaminhou nas páginas 160 a 164/250 os Balanços e comprovação das referidas publicações nas páginas 165 e 166/250 dos autos digitais DEFESA_260886_2019_01. Após a retificação e republicação dos Balanços Orçamentários e Financeiro Consolidados, foi retificado a regra de integridade. Os dados do mapeamento demonstram a convergência das Despesas Realizadas dos BO e BF Consolidados, sanando o apontamento.

Item 6.4

O interessado informa que gerou novamente o Balanço Patrimonial da Previso, e encaminhou nas páginas 168 a 169/250 o Balanço e comprovação da referida publicação nas páginas 171 a 172/250 dos autos digitais DEFESA_260886_2019_01. Após a retificação e republicação do Balanço Patrimonial da Previso, foi retificado a regra de integridade.

Os dados do mapeamento demonstram que há divergência no valor de R\$ -400.000,00 dos Quadros do Superávit/Déficit Financeiro de 2018 do BP Consolidado, pois ainda consta no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado o total de R\$ 164.651.155,61 (página 175 a 176 dos autos digitais DEFESA_260886_2019_01), permanecendo o apontamento, com a seguinte redação: Na aplicação da regra de integridade interdemonstrações do saldo do superávit/déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial - BP é aplicada comparando-se o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, foi detectado divergência de R\$ -400.000,00.

Item 6.5

Quanto à divergência da diferença assiste razão ao interessado pois foi extraído saldos bancários da Tabela do APLIC>Informes Mensais>Disponibilidades>Conta Bancária e não da Tabela APLIC>Informes Mensais>Contabilidade>Movimentação Bancária>Resumo. Contudo, foi retificada o Demonstrativo da APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA do Município de Sorriso – Exercício de 2018, sendo que a diferença apontada entre os Saldos Bancários do sistema APLIC e os Documentos Físicos apresentados pelo jurisdicionado no DOCUMENTO_EXTERNO_103055 dos autos digitais passou a ser de R\$ 461.314,62, conforme mapeamento completo anexo no Apêndice C do relatório de Defesa do Sistema Conex-e. Após o demonstrativo devidamente ajustado, foi apurado a divergência de R\$ 461.314,62, com diferenças para mais ou para menos em relação aos saldos registrados pelo jurisdicionado no Sistema APLIC, relativos ao envio de cargas Mensais e Especiais ao longo do exercício de 2018, no total de 10 (dez) contas correntes bancárias, todas do Banco do Brasil da Agência 1917-8.





Após análise percuciente das argumentações e documentos da defesa, principalmente a retificação das conciliações bancárias com a data de 31/12/2018 e a comprovação com os extratos bancários, e também após confrontar os documentos apresentados, com relação aos pagamentos de empenhos, denota-se que os saldos aderiram aos saldos bancários do sistema APLIC.

56. Em **alegações finais**, o gestor abordou apenas o item 6.4, informando que a gestão efetuou uma verificação no sistema de contabilidade do município e percebeu que “houve um problema no sistema em relação ao somatório do superávit/déficit, que se somado todos os saldos dos recursos ordinários e vinculados, o montante totaliza a importância de R\$ 164.251.155,61”. Argumentou, ainda, pela ausência de má-fé do gestor, bem como pelo fato de sua gestão estar sendo realizada de forma responsável.

57. O **Ministério Público de Contas**, considerando se tratar de irregularidade puramente técnico-contábil e concordar com a análise efetuada pela Secretaria de Controle Externo, adere aos seus fundamentos que passam a fazer parte deste parecer ministerial, opinando pelo afastamento dos apontamentos 6.1, 6.2, 6.3 e 6.5, **mantendo apenas o apontamento 6.4, com expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote providências no sentido de aprimorar o sistema de contabilidade do Município, aplicando as regras de integridade de forma adequada, no que se refere ao Balanço Patrimonial.**

7) **CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99**. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 7.1) Há divergência no saldo do Realizável a Longo Prazo – Dívida Ativa do Ativo Permanente ou Não Circulante entre os Informes do APLIC e o BP. - Tópico - 6.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

58. A **defesa** sustentou que

Acreditamos ter havido um equívoco em relação a este número, porque não localizamos esta tabela no Aplic, que consiga demonstrar o registro deste valor de R\$ 587.402.464,05 de entradas e até mesmo a baixa da dívida de R\$ 207.206.931,44. São números bem maiores do que toda a movimentação de receita e despesa do município de um ano.





59. A **equipe técnica**, analisando a defesa, sanou o apontamento informando que

Consultando o saldo da Conta 12100000000 – Ativo Realizável a Longo Prazo, no valor de R\$ 33.308.466,84, do Balancete de Verificação Consolidado do Município de Sorriso do Exercício de 2018, constata-se que o valor confere com o Saldo apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado.

60. Em alegações finais, o gestor não abordou esta irregularidade, em razão de ter sido sanada pela equipe técnica.

61. O **Ministério Público de Contas**, considerando se tratar de irregularidade puramente técnico-contábil e concordar com a análise efetuada pela Secretaria de Controle Externo, adere aos seus fundamentos que passam a fazer parte deste parecer ministerial, **opinando pelo afastamento do apontamento.**

2.2.6. Dívida Pública

62. Nesta seção, serão analisados os limites da dívida pública municipal. Tais limites são estabelecidos pelo Senado Federal, e subdividem-se em três indicadores: o limite global de endividamento municipal; o limite de contratação de operações de crédito no exercício financeiro; e o limite de dispêndio total da dívida pública.

63. O primeiro indicador, consiste no limite global para o montante da dívida consolidada, fixado em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo. No caso dos municípios, o limite de endividamento estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, corresponde a 120% da receita corrente líquida (RCL).

64. Isto é, a **dívida consolidada líquida (DCL)** nos municípios não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da **receita corrente líquida (RCL)** atual.

65. No caso dos autos, esse limite foi observado, eis que, apurando-se a dívida consolidada líquida, isto é, **o montante total de dívidas, deduzida a disponibilidade de caixa municipal e demais haveres municipais**, alcançou o quociente





de 0,00, cumprindo o limite legal previsto no artigo 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

Quociente do limite (global) de endividamento – 0,00	
Receita Corrente Líquida: R\$ 291.749.895,19	Despesa Corrente Líquida: - R\$ 11.135.190,86

66. Por sua vez, com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,00, abaixo do limite de endividamento previsto no artigo 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal⁴:

Quociente da dívida pública contratada no exercício – 0,00	
Total da Dívida: R\$ 0,00	Receita Corrente Líquida: R\$ 291.749.895,19

67. Por fim, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que houve dispêndio da dívida pública no exercício, resultando num Quociente igual a 0,01 (zero), abaixo do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001, estipulado em 11,5%. Veja-se:

Quociente de dispêndio da dívida pública no exercício – 0,01	
Total de Dispêndios da Dívida: R\$ 5.234.850,17	Receita Corrente Líquida: R\$ 291.749.895,19

2.3. Limites Constitucionais e Legais

68. Na sequência, cabe destacar a observância, pelo gestor, dos gastos obrigatórios exigidos pela Constituição e das limitações de despesas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3.1 Educação e Saúde

69. Os percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal estão consignados na tabela abaixo, acompanhados dos percentuais efetivamente aplicados

⁴ Segundo o qual “o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL).





pelo Município avaliado:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 207.902.628,86		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	30,21%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 50.367.232,08		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	91,12%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 205.242.625,63		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	29,16%

2.3.2. Pessoal

70. Verifica-se que o governante municipal cumpriu com o limite máximo e prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gasto total da municipalidade:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	58,02%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,40%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	60,42%

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 291.749.895,19, correspondente a 58,02% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. AA04.

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (Anexo 10 - PESSOAL : Quadro 10.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN) foi de R\$ 169.293.838,04, que correspondeu a 58,02% da Receita Corrente Líquida, estando acima Limite Máximo (54,00%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. - AA04





71. O limite de despesas com pessoal tem por intuito, também, assegurar o equilíbrio orçamentário evitando que o ente federado assuma obrigações demasiadas com pessoal e não tenha recursos suficientes para investimentos e desenvolvimento de políticas públicas para atender aos direitos fundamentais primários dos cidadãos.

72. Nos termos do artigo 169, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, as despesas com pessoal não podem ser superiores ao limite estabelecido em lei complementar, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que fixou, dentre outros, o percentual limite de 54% para gastos com pessoal do Poder Executivo, conforme seu artigo 20, III, “b”.

73. A equipe técnica identificou o gasto com pessoal no percentual de 58,02% no âmbito do Poder Executivo Municipal de Sorriso – MT, portanto, acima do limite legal.

74. A **defesa informa** que realizou os cálculos de despesa com pessoal da mesma forma que a Secex, isto é, considerando as disposições das Resoluções de Consulta n. 19/2018 e 21/2018, no entanto, verificou que a equipe técnica considerou duplamente os valores de gastos de pessoal referentes à OSCIP, qual seja, o valor de R\$ 14.761.944,16.

75. A **equipe técnica**, após análise do argumento de defesa, informou que realizou novamente os cálculos e então alcançou a conclusão de que o gasto com pessoal alcançou o percentual de 52,37%, abaixo do limite legal, porém, acima do limite prudencial que é de 51,30%, sanando a irregularidade.

76. Em suas alegações finais, a defesa se limitou a abordar apenas os itens que não foram sanados no relatório técnico de defesa, não tecendo considerações acerca desta irregularidade.

77. O Ministério Público de Contas adere ao cálculo efetuado pela equipe técnica, notadamente pelo reconhecimento do erro de cálculo efetuado quando da





elaboração do relatório técnico preliminar, opinando, no entanto, pela emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que aplique as medidas de contenção de despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 22, parágrafo único.

2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

78. Ademais, segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), mantendo-se em 6,01%, durante o exercício.

2.4 Cumprimento das Metas Fiscais

79. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento a médio prazo.

80. Nesse passo, o Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 foi de R\$ 285.000,00 e o Resultado Primário alcançou, efetivamente, o montante de R\$ 18.955.987,51, ou seja, o valor alcançado está **acima da meta** estipulada na LDO.

81. Por fim, a equipe técnica verificou que as metas fiscais foram devidamente avaliadas através de audiências públicas realizada na Câmara Municipal, nos termos do artigo 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. Realização dos programas previstos na LOA

82. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o





Quadro 4.3 em seu relatório preliminar.

83. A previsão orçamentária ajustada da LOA para os programas foi de R\$ 334.783.572,27, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 307.129.472,05, o que corresponde a **91,74% de execução dos recursos em relação ao que foi previsto**.

84. Verifica-se que, dos 51 programas⁵ que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 36 obtiveram execução acima de 90%, 1 obteve execução entre 75% e 90%, **e 14 tiveram execução inferior a 75% do valor previsto**.

2.6. Observância do Princípio da Transparência

85. No que concerne à observância do princípio da transparência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

86. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

87. Ato seguinte, verificou-se que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram apresentadas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

2.6.1 Necessidade de ampla transparência dos atos praticados pelo município

88. Desvendar esquemas de corrupção e de malversação do dinheiro público é um desafio para todos. Para tanto, devemos contar com a ajuda de todos os cidadãos para que, tomando conhecimento de evidências de irregularidades, possam

⁵ Excetuando-se a reserva de contingência e programas sem previsão orçamentária atualizada.





comunicá-las às autoridades competentes.

89. Nesse passo, deve-se adotar a total transparência dos atos. Os dados e documentos devem ser abertos ao público e disponibilizados em formatos que facilitem a sua leitura e seu processamento, até porque a maior quantidade de informações sobre as ações do governo providas aos munícipes capacita-os melhor para o controle social.

90. Sendo assim, a publicidade dos dados deve ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

91. Desta maneira, recomenda-se a ampla divulgação e o uso da tecnologia como ferramenta de controle social para verificar, por exemplo, a compatibilidade dos gastos públicos com merenda escolar com o custo médio dos alimentos.

92. Portanto, a publicidade dos dados devem ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

93. Desta feita, este *Parquet* entende que o tema Transparência Pública deve ser tratado como prioridade, não apenas para atender à lei de acesso a informação, por exemplo, mas também como instrumento de aproximação entre a Administração Pública e a população. Ilustrativamente, o maior contato com os cidadãos demonstra os desafios e dificuldades enfrentadas pela gestão.

94. O que esta proposta pretende é que a gestão municipal desenvolva projeto de plataforma digital voltada à transparência pública, aos dados abertos, deixando o caminho livre para a sociedade colaborar e participar ativamente do governo.

95. Diante de tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela expedição de recomendação ao gestor para que implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite





que o cidadão faça o acompanhamento em tempo real.

2.7 Do Programa de integridade

96. O Decreto nº 8.420/2015 definiu no seu art. 41 o que é Programa de Integridade:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

97. Diante do dispositivo supracitado, verifica-se que o Programa de Integridade tem como foco medidas anticorrupções adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei nº 12.846/2013.

98. Apesar de, *a priori*, se referir a uma pessoa jurídica de direito privado, o programa de integridade é uma boa prática que deve ser implementada por todas as gestões municipais⁶. Os municípios devem desenvolver uma estrutura para o bom cumprimento de leis em geral, além de trabalhar para que medidas anticorrupção sejam adotadas diuturnamente pelos servidores e munícipes.

99. Logo, é aconselhável que todos os municípios, implementem um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para evitar e detectar a ocorrência de irregularidades.

100. Inclusive, a existência do multicitado programa constitui hipótese de atenuação de responsabilidades, especialmente, do *quantum* sancionatório, na hipótese de incursão de pessoa jurídica em atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Nessa mesma linha, este tribunal com base no disposto do Parágrafo 2º do Art. 22 da LINDB, pode atenuar possíveis penalidades, em razão da existência de um programa

⁶ O Município de Ponta Grossa foi o primeiro do Brasil a implantar o programa", disponível em: <https://www.diariodoscampes.com.br/noticia/ponta-grossa-e-o-primeiro-municipio-a-implantar-programa-de-compliance>





de integridade eficaz e efetivo.

101. Desta feita, o **Ministério Público de Contas opina que se recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, a implementação de programa de integridade abrangendo os possíveis riscos enfrentados pela gestão, visando a prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública, nos termos do Decreto nº 8.420/2015.**

2.8. Gestão previdenciária

102. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

103. Assim, em atenção aos critérios verificados em auditoria, cumpre destacar que o município registrou resultado superavitário em 2018, considerando que as despesas previdenciárias não superaram as receitas previdenciárias. Por essa razão, é possível concluir que houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, **não sendo necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, §1º).**

104. Em relação à adimplência de contribuições previdenciárias, a SECEX apurou o recolhimento **dentro do prazo** à instituição de previdência pela Prefeitura das cotas de contribuição previdenciária do empregador.

105. Ainda sobre as adimplências, a SECEX constatou a inexistência de parcelamento com a Unidade Previdenciária.

106. Outrossim, observou que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP encontrava-se vigente até 09/08/2019. Em nova consulta⁷, este *Parquet* verificou que foi renovado o CRP, cuja validade é 05/02/2020, o que atesta, portanto, o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

⁷ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>





107. No que tange à avaliação atuarial, cumpre destacar que esta se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.

108. Verifica-se que o município elaborou a avaliação atuarial em 2018, com base cadastral em 31/12/2017, cumprindo com os ditames legais e regulamentares. Todavia, não foi realizada a análise da efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, pois não compreendido na matriz de risco.

109. Ademais, informou a equipe técnica que não foram instaurados processos de fiscalização no exercício financeiro de 2018, não foram identificadas recomendações e determinações, concluindo pela **ausência de irregularidades** na gestão previdenciária do Município de Sorriso – MT quanto ao exercício financeiro de 2018.

2.9. Evolução do Índice de gestão fiscal (IGF)

110. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)⁸ é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

⁸ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.





111. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

112. Em consulta ao quadro comparativo disponível Anexo 1, demonstrando a série histórica do IGFM Geral do município, verifica-se que, no exercício de **2017 (último exercício apurado)**, o **IGFM Geral do município foi de 0,48**, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 98ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso – veja-se o quadro 1.1, do Anexo 1, do relatório técnico preliminar.

113. Observa-se que o município obteve uma piora na nota em relação ao último exercício com dados disponíveis (2016), **baixando de 0,66 para 0,48**, consoante quadro 1.1, do Anexo 1, do relatório técnico preliminar.

114. Assim, **o Parquet sugere a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas objetivando a melhora no Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

115. Nos termos expostos, após análise das irregularidades, verificamos que as que permaneceram se referem à questões técnicas de contabilidade, que não apresentaram prejuízo ao município ou qualquer forma de dilapidação do patrimônio público, pelo contrário, em se tratando de questões técnicas que dependem de alimentação de sistemas e utilização de regras específicas de contabilidade, é razoável tolerar em um município do porte de Sorriso – MT.

116. De outra banda, quanto ao acatamento das recomendações expedidas





pelo Tribunal de Contas, as equipes técnicas de auditoria **não efetuaram esta análise.**

117. De mais a mais, informou a equipe técnica a instauração de três procedimentos de fiscalização, sendo dois de monitoramento (134821/2018 e 134945/2018), em que culminaram na aplicação de multa ao gestor, por descumprimento do prazo para revisão da planta genérica de valores e do prazo para instauração de Tomada de Contas Especial, determinada pelo acórdão n. 221/2017 – TP. O terceiro processo de fiscalização não pertence ao exercício financeiro de 2018 (128864/2019), no entanto, por esforço argumentativo salientamos que não há decisão de mérito, apenas homologação de medida cautelar para suspender processo licitatório do pregão n. 043/2019.

118. Frise-se, ainda, que não consta nos autos o resultado atualizado do IGFM do Município, nem a análise do desempenho de políticas públicas de saúde, segurança e educação, porquanto não abrangidos pela Resolução Normativa nº 01/2019.

119. Nessa senda, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados.

120. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas **recomendações ao final compilada.**

121. Assim, considerando a situação geral positiva das **Contas de Governo do Município, relativas ao exercício de 2018, necessária a emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**





3.2. Conclusão

122. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso - MT, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Ari Genezio Lafin**;

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

b.1) se abstenha de proceder à abertura de créditos adicionais sem recursos suficientes para tanto;

b.2) nos próximos projetos de Lei Orçamentária Anual, a autorização para abertura de créditos adicionais sejam de no máximo 15%;

b.3) a escrituração contábil seja feita somente com suporte em documentos ou elementos que comprovem os fatos ou atos administrativos;

b.4) que os registros contábeis sejam realizados de modo a gerar informação confiável e veraz, adote as providências necessárias ao aprimoramento da gestão e controle dos recursos públicos do Poder Executivo Municipal, especialmente o Sistema de Contabilidade Pública, evitando as inconsistências contábeis apontadas pelo sistema de contabilidade pública em uso;

b.5) adote providências no sentido de aprimorar o sistema de contabilidade do Município, aplicando as regras de integridade de forma adequada, no que se refere ao Balanço Patrimonial;

b.6) adote providências para reduzir a despesa com pessoal,





conduzindo o gasto a percentual abaixo do limite prudencial, notadamente aquelas dispostas no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.7) adote, no âmbito do Poder Executivo do Município de Sorriso - MT, medidas de transparência ativa, fortalecendo os mecanismos de disponibilização de informações sem a necessidade de requerimento do cidadão, bem como assegure que o acesso aos dados públicos, de qualquer natureza, seja objetivo e simplificado;

b.8) implemente programa de integridade abrangendo os possíveis riscos enfrentados pela gestão, nos termos do Decreto nº 8.420/2015, visando a prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública; e

b.9) adote medidas objetivando a melhora no Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

c) pelo **saneamento** das irregularidades AA04 1.1, FB09 3.1, CB02 4.1, 4.2 e 4.6, CB07 5.1 a 5.4, CB99 6.1, 6.2, 6.3 e 6.5 e CB99 7.1.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de outubro de 2019.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

9 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

